



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 084/2022. TOMADA DE PREÇO N° 005/2022/PMSA. VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO DE 03 (TRÊS) PONTES DE CONCRETO ARMADO SOBRE OS RIOS SUSSUAPARA 01, SUSSUAPARA 02 E GELADINHO. CONVENIO N° 170/2022/SETRAN. PEDIDO DE EXAME E EMISSÃO DE PARECER A RESPEITO DA SOLICITAÇÃO DO 6° (SEXTO) TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO N° 2022/318.

Assunto: 6° (sexto) Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato N° 2022/318.

Interessados: Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA e C.O.S. Construtora LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feito pela Comissão Permanente de Licitações acerca do 6° (sexto) Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato N° 2022/318, *PROCESSO LICITATÓRIO N° 084/2022. TOMADA DE PREÇO N° 005/2022/PMSA*, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA e a empresa C.O.S. Construtora LTDA.

Na solicitação do presente aditivo de prorrogação de prazo foram apresentadas as devidas justificativas.

O pedido veio instruído com os seguintes documentos: (i) requerimento de aditivo solicitado pela empresa; (ii) aceite do aditivo assinado pelo Secretário de Obras;

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

(iii) certidões negativas de débitos: trabalhistas, de FGTS, municipal, não tributária estadual e positiva com efeitos de negativa federal.

É o breve relato.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, considera-se conveniente à consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, e que, à luz do disposto no artigo 75 do CPC 2015 e do Art. 38, VI da Lei 8.666/93, incumbe à procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e detalhes dos atos praticados.

Sobre a possibilidade de realização de Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, conforme solicitado pela contratante, e aceito pela contratada, há previsão legal na Lei 8.666/93.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, também desse artigo.

No presente caso, a justificativa para o pedido de prorrogação do prazo consiste na alegada ausência de repasse do Governo Estadual, sem, contudo, ter havido qualquer comprovação do que fora alegado.

Nesse ponto é de salutar importância trazer à baila o disposto no Decreto Estadual nº 3.302/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 4.549/2025, que disciplina acerca da execução contratual mediante convenios com o Estado do Pará. Vejamos as disposições contidas em alguns artigos pertinentes:

Art. 6º Ao concedente compete:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

[...]

VIII - acompanhar a execução do objeto conveniado, assim como verificar a **regularidade da aplicação das parcelas** de recursos anteriores, **incluindo a contrapartida**, de acordo com o plano de trabalho, condicionando a continuidade da liberação das posteriores, quando for o caso;

Art. 7º Ao conveniente compete:

I - comprovar:

[...]

d) a previsão de **contrapartida**, cuja expressão monetária deverá ser **obrigatoriamente identificada**;

Art. 10. A celebração de convênio pelos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pelo órgão ou entidade interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

[...]

III - cronograma de desembolso, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente, **e a contrapartida prevista para o proponente**, especificando o valor de cada parcela e o montante dos recursos;

[...]

§ 1º A descrição do objeto deverá ser realizada de forma concisa e padronizada e deverá estar em conformidade com os objetivos e diretrizes do programa que irá recepcionar o plano de trabalho.

§ 2º Deverá ser apresentada, juntamente com o plano de trabalho, **a comprovação de que a contrapartida está devidamente assegurada**, observado o disposto **no art. 12 deste Decreto**.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Art. 12. A exigência de contrapartida dar-se-á nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) vigente na data da celebração do convênio.

§ 1º **A contrapartida** a ser aportada pelos entes públicos, exclusivamente financeira, **deverá ser comprovada** por meio de indicação da disponibilidade orçamentária e será **depositada na conta bancária específica do convênio nos prazos estabelecidos** no cronograma de desembolso.

Art. 44. O conveniente ficará obrigado à apresentação de prestação de contas final ao concedente, do total dos recursos recebidos, assinada pelos responsáveis, providência que também deverá ser adotada para os documentos que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após o término da vigência, ou antes de seu término, se o objeto já tiver sido executado, sem prejuízo do prazo regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA), **acompanhada de:**

[...]

XI - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, **a contrapartida**, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos, quando for o caso;

Em que pese não ter havido a apresentação de nenhum documento apto a comprovar o alegado *não repasse de recursos*, necessário se faz a transcrição dos artigos acima, para em seguida a autoridade competente verificar o real motivo do não repasse. Não é prática do Governo Estadual atrasar repasses de valores provenientes de convênio.

Para que haja o repasse regular é necessário que o conveniente cumpra integralmente a execução do plano de trabalho, **portanto, recomenda-se verificar se o órgão conveniente está cumprindo integralmente as obrigações assumidas. REFERIDA VERIFICAÇÃO E POSSÍVEL ADEQUAÇÃO É NECESSÁRIA, A**



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

FIM DE EVITAR SUCESSIVOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO PELO MESMO MOTIVO.

A VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS PELOS QUAIS O REPASSE NÃO ESTÁ SENDO FEITO É OBRIGATÓRIO E DEVE SER CORRIGIDO IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE FICARMOS DIANTE DE UM CONTRATO INFINITO.

É DEVER/OBRIGAÇÃO DAS PARTES CUMPRIREM RIGOROSAMENTE O PLANO DE TRABALHO, NELE INCLUÍDO REPASSES DE VALORES, SEJA POR PARTE DO CONCEDENTE (REPASSES) OU DO CONTRAPARTIDA.

Caso a contrapartida não tenha sido devidamente adimplida, RECOMENDA-SE o pagamento imediato. **O não pagamento da contrapartida, que consequentemente gera reflexo no término do contrato, pode acarretar prejuízos à administração, bem como sujeitar a autoridade competente às penalidades.**

Ainda há de se consignar que prorrogação de prazo por consenso entre as partes, **deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato,** consoante exigências determinadas pelo §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Quanto aos requisitos para prorrogação, podemos verificar que há manifestação positiva de vontade do contratado e há justificativa, no entanto, não há prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, ferindo assim o disposto no § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93. Portanto, não atende integralmente ao comando legal.

Importante destacar ainda que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, sem repercussão financeira, demonstrando inexistir prejuízo financeiro à administração.

Quanto à possibilidade de prorrogação, existe a previsão encartada no

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

próprio contrato (cláusula sexta). Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo **não foi cumprido** pela autoridade competente, surgindo assim a necessidade de adequação para que o procedimento seja regularizado.

IV – PARECER/CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na legislação pertinente, concluímos que a proposição se configura regular, posto que fundamentada na Lei 8.666/93, sem quaisquer impedimentos ao alcance de sua permissão, assim, **OPINO pela legalidade do procedimento, FICANDO, NO ENTANTO, CONDICIONADO À OBSERVANCIA DAS SEGUINTE RECOMENDAÇÕES: (i) necessidade de verificação se realmente o valor do convênio não foi depositado; (ii) caso o valor tenha sido depositado, verificar se o conveniente está cumprindo integralmente a execução do plano de trabalho, indispensável ao recebimento dos valores conveniados (referida observação e cumprimento é obrigatório, sob pena de infinitos pedidos de prorrogação de prazo); (iii) necessidade de autorização pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que *“a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”*, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhida a assinatura no referido Termo Aditivo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem a finalidade de interferir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Por fim, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior, que poderá optar por aceitar ou não o presente opinativo.

É o parecer, S.M.J.

Santana do Araguaia-PA, 29 de julho de 2025.

FABIANO DA SILVA OLIVEIRA
Assessoria Jurídica do Município de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA nº 23.951
(ASSINATURA ELETRÔNICA)